



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 69849-A97BD-8F42D



## Decisão Monocrática 00769/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 05331/2022-1, 01707/2017-4, 02740/2009-8, 02113/2009-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** IVAN CARLINI, ALMIR NERES DE SOUZA, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, BELARMINO NUNES FILHO, JOAO ARTEN, JOAO BATISTA GAGNO INTRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, JOSE RICARDO RANGEL PEYROTON, OZIAS NUNES PEREIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, TENORIO MIGUEL MERLO, VALDIR NEITZEL, VALTER RITO ROCON, WANDERSON PIRES, ANTONIO MARCOS DE FREITAS

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), ELISANGELA CARVALHO FERREIRA (OAB: 6417E-ES), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), ELIZABETH LEMOS COUTINHO (OAB: 7538-ES), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), MARCUS VINICIUS RONCETTE CHRISTO FARIAS, FELIPE SOUZA ANDRADE (OAB: 21230-ES), LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO (OAB: 5708-ES), RENATO AGUIAR SILVA (OAB: 29944-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Processo TC:** 5331/2022  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Vila Velha  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração  
**Recorrente:** Ministério Público Especial de Contas  
**Recorridos:** Almir Neres de Souza  
Anderson de Oliveira Almeida  
Antônio Marcos de Freitas  
Antônio Souza dos Santos  
Belarmino Nunes Filho  
Ivan Carlini  
João Artem  
João Batista Gagno Intra  
Jonimar Santos Oliveira  
José Ricardo Rangel Peyroton



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ozias Nunes Pereira  
Robson Rodrigues Batista  
Rogério Cardoso Silveira  
Tenório Miguel Merlo  
Valdir Neitzel  
Valter Rito Rocon  
Wanderson Pires

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO – CONTRARRAZÕES RECURSAIS****DECM**

Versam os presentes autos sobre **Recuso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 535/2022 – Plenário**, exarado nos autos do **Processo TC 1707/2017**, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos:

**1 ACORDÃO TC-535/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso II do art. 487, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados na forma regimental e após archive-se.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

No acórdão prevaleceu o entendimento de que a falta de manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) quanto aos seus efeitos nos processos de controle externo em trâmite, acrescido da segurança jurídica, da economia processual e do custo oportunidade, bem como da ausência da matriz de responsabilidade e dos pressupostos processuais, conduzem a extinção do processo sem resolução do mérito.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Acórdão TC-00535/2022-1 – Plenário** para:

a) julgar irregulares as contas de IVAN CARLINI, ALMIR NERES DE SOUZA, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTÔNIO MARCOS DE FREITAS, ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS, BELARMINO NUNES FILHO, JOÃO ARTEM, JOÃO BATISTA GAGNO INTRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO RANGEL PEYROTON, OZIAS NUNES PEREIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGÉRIO CARDOSO SILVEIRA, TENÓRIO MIGUEL MERLO, VALDIR NEITZEL, VALTER RITO ROCON E WANDERSON PIRES, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

(b) condenar Ivan Carlini a ressarcir, individualmente, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(c) condenar Ivan Carlini e Almir Neres de Souza a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

(d) condenar Ivan Carlini e Anderson de Oliveira Almeida a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 24.390,24 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(e) condenar Ivan Carlini e Antônio Marcos de Freitas a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(f) condenar Ivan Carlini e Antônio Souza dos Santos a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(g) condenar Ivan Carlini e Belarmino Nunes Filho a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(h) condenar Ivan Carlini e João Artem a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 30.617,54 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(i) condenar Ivan Carlini e João Batista Gagno Intra a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(j) condenar Ivan Carlini e Jonimar Santos Oliveira a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 30.617,54 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(k) condenar Ivan Carlini e José Ricardo Rangel Peyroton a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.095,31 VRTE, em razão da prática de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(l) condenar Ivan Carlini e Ozias Nunes Pereira a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.095,31 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(m) condenar Ivan Carlini e Robson Rodrigues Batista a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 30.617,54 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(n) condenar Ivan Carlini e Rogério Cardoso Silveira a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 30.617,54 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(o) condenar Ivan Carlini e Tenório Miguel Merlo a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(p) condenar Ivan Carlini e Valdir Neitzel a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(q) condenar Ivan Carlini e Valter Rito Rocon a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;

(r) condenar Ivan Carlini e Wanderson Pires a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 29.579,66 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 2.1 da Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6, do Processo TC-01707/2017-4;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

(s) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012.

Conforme **Despacho 26276/2022**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

**1** Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 253/2022, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

**2 NOTIFICAR** os senhores **Almir Neres de Souza, Anderson de Oliveira Almeida, Antônio Marcos de Freitas, Antônio Souza dos Santos, Belarmino Nunes Filho, Ivan Carlini, João Artem, João Batista Gagno Intra, Jonimar Santos Oliveira José Ricardo Rangel Peyroton, Ozias Nunes Pereira, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira, Tenório Miguel Merlo, Valdir Neitzel, Valter Rito Rocon e Wanderson Pires**, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Integra a presente decisão a **peça inicial do Recurso de Reconsideração (Petição Recurso 253/2022)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913